



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 00010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 260327PE00010

RECORRENTE: RÉGIA PNEUS LTDA

RECORRIDAS: REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA e NOOB SHOP LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou as empresas REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA e NOOB SHOP LTDA no âmbito do certame para serviços de reforma de pneus.

I. PREÂMBULO

Trata-se de decisão administrativa proferida em sede de recurso interposto pela empresa **RÉGIA PNEUS LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 00010/2026**, conduzido pela Prefeitura Municipal de Paulista/PB. O objeto do certame consiste na formação de **Registro de Preços** para a futura e eventual prestação de serviços de recapagem e recauchutagem de pneus, de forma parcelada, destinados à manutenção dos veículos e máquinas que compõem a frota municipal.

O presente julgamento tem por finalidade analisar a regularidade dos atos de classificação das propostas e de habilitação das empresas **REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA** e **NOOB SHOP LTDA** (razão social **A B AUTO CENTER LTDA**), vencedoras de itens do certame. A análise pauta-se pela estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo que o interesse coletivo seja preservado por meio de uma contratação segura e eficiente.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo em análise foi interposto pela empresa **RÉGIA PNEUS LTDA** na data de 20 de abril de 2026. A insurgência volta-se contra o julgamento das propostas e os atos de habilitação realizados no curso do **Pregão Eletrônico nº 00010/2026**, cuja sessão pública de abertura e lances ocorreu em 14 de abril de 2026.

Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação ou da lavratura da ata. No caso em tela, observa-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente durante a sessão pública, apresentando as razões recursais dentro do interregno legal estabelecido pela norma de regência e pelo instrumento convocatório.

Verificada a legitimidade da parte, que figura como licitante no certame e possui interesse direto na reforma da decisão, bem como a tempestividade da peça processual, o presente recurso deve ser conhecido. Assim, superada a fase de admissibilidade, passa-se ao exame detalhado das razões de mérito levantadas pela recorrente e das contrarrazões oferecidas.

III. RELATÓRIO: FATOS E ALEGAÇÕES DO RECURSO

A empresa **RÉGIA PNEUS LTDA** apresentou razões recursais nas quais contesta a manutenção das empresas **REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA** e **NOOB SHOP LTDA (A B AUTO CENTER LTDA)** como classificadas e habilitadas no certame. A recorrente sustenta que o julgamento padece de vícios que comprometem a isonomia e a segurança da futura contratação, dividindo sua argumentação em quatro eixos centrais.

No primeiro ponto, a recorrente alega a ocorrência de uma suposta **identificação indireta** da empresa **REPECAL** por meio da indicação da marca **VIPAL** em sua proposta comercial.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Segundo a tese recursal, a referida marca possuiria uma vinculação comercial exclusiva ou fortemente individualizadora com a licitante na região, o que teria permitido ao Pregoeiro e aos demais participantes identificar a autoria da oferta antes do momento oportuno. Sustenta que tal fato viola o sigilo das propostas e compromete a impessoalidade que deve reger os procedimentos licitatórios eletrônicos.

Em segundo lugar, a peça recursal levanta dúvidas sobre a veracidade e a substância dos **atestados de capacidade técnica** apresentados pela **REPECAL**. A recorrente argumenta que os documentos são genéricos e não comprovam, de forma material, a execução direta dos serviços de recauchutagem. Por essa razão, requer que a Administração realize diligências exaustivas para exigir a apresentação de notas fiscais, comprovantes de pagamento, ordens de serviço e contratos que lastreiem as informações declaradas nos atestados, sob pena de aceitação de documentos desprovidos de suporte fático.

No terceiro eixo, a insurgência foca na situação da empresa **NOOB SHOP LTDA** (A B AUTO CENTER LTDA). A recorrente aponta que a atividade principal cadastrada no **CNPJ** da referida empresa refere-se ao comércio varejista de eletrodomésticos, áudio e vídeo, não havendo, em sua visão, um **CNAE** específico ou objeto social que contemple a prestação de serviços de recapagem e reforma de pneus. Alega que tal condição viola o item 6.4.5 do Edital, que veda a participação de empresas cujo estatuto não inclua o objeto da licitação, sugerindo que a licitante atuaria como mera intermediária sem estrutura própria para a execução direta.

Por fim, a recorrente critica a postura do Pregoeiro, afirmando que houve omissão no dever de diligência e na busca da **verdade material**. Sustenta que a Administração não poderia ter aceitado os documentos de habilitação de forma acrítica, especialmente diante de dúvidas objetivas sobre a capacidade técnica e a regularidade jurídica das concorrentes. Diante desse cenário, requer o provimento do recurso para que as empresas recorridas sejam inabilitadas ou desclassificadas, com a consequente convocação da licitante subsequente para a adjudicação dos itens.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada para se manifestar sobre os termos do recurso administrativo, a empresa **NOOB SHOP LTDA** (razão social **A B AUTO CENTER LTDA**) apresentou suas contrarrazões pugnando pela manutenção integral da decisão que a declarou habilitada e classificada no certame.

A recorrida inicia sua argumentação combatendo a tese de que a ausência de um código **CNAE** específico para reforma de pneumáticos no cadastro da Receita Federal seria motivo para sua exclusão. Sustenta que tal classificação possui natureza estritamente fiscal e cadastral, não servindo como parâmetro absoluto para aferir a capacidade jurídica ou operacional de uma licitante, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle externo e pela própria doutrina administrativa.

A defesa da **NOOB SHOP LTDA** reforça que a interpretação do edital deve ser pautada pela busca da proposta mais vantajosa e pela preservação da competitividade, evitando que formalismos irrelevantes se sobreponham à realidade fática da empresa.

Nesse sentido, destaca que a compatibilidade material entre a atividade empresarial e o objeto licitado restou plenamente demonstrada, uma vez que o seu **contrato social** passou por processo de atualização e consolidação para incluir expressamente os serviços de recapagem, recauchutagem e reforma de pneumáticos usados. Argumenta que a situação cadastral perante a Receita Federal estava em fase de adequação, o que afasta qualquer indício de má-fé ou incapacidade substancial para a execução do objeto contratado.

No tocante à qualificação técnica, a recorrida assevera que o **atestado de capacidade técnica** juntado aos autos é documento idôneo e suficiente para comprovar sua expertise na prestação dos serviços objeto da disputa. Afirma que a finalidade da habilitação técnica é garantir que a futura contratada possua qualificação necessária para a execução do objeto, o que restou devidamente evidenciado pela comprovação de experiência anterior satisfatória em serviços de características semelhantes.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Refuta a necessidade de diligências complementares para a exibição de notas fiscais ou contratos, sustentando que tal exigência configuraria um rigor formal desnecessário e não previsto como condição automática no instrumento convocatório.

Adicionalmente, a empresa **NOOB SHOP LTDA** esclarece que o edital do **Pregão Eletrônico nº 00010/2026** não estabeleceu vedação absoluta à atuação com fornecedores ou terceiros durante a execução contratual, desde que a responsabilidade integral permaneça com a contratada principal. Cita, para tanto, o item 25.2.1 do edital, que prevê a responsabilidade da empresa pelos ônus perante seus fornecedores, o que demonstraria que a disciplina contratual admite a colaboração de parceiros na cadeia produtiva sem que isso desnature a execução direta do serviço. Defende que a pretensão da recorrente de exigir estrutura própria exclusiva e maquinário específico em nome da própria licitante carece de amparo legal e editalício.

Quanto às alegações de identificação indevida por meio da marca **VIPAL**, a defesa das recorridas, em consonância com os elementos colhidos no procedimento, sustenta que tais afirmações constituem ilações desprovidas de fundamento fático. Argumentam que o nome da empresa **REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA** não possui vinculação que permita a identificação antecipada da proposta apenas pela marca do material a ser utilizado.

Ademais, defendem que a marca é um componente técnico da proposta, cuja indicação é exigida pelo próprio sistema para fins de julgamento objetivo, e que a suposição de que a Administração teria mecanismos para "adivinhar" a autoria da proposta viola a lógica e a impessoalidade do certame eletrônico. Assim, as recorridas pugnam pelo improvimento do recurso e pela imediata continuidade do processo licitatório.



V. MÉRITO: DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E DO FORMALISMO MODERADO

A análise do mérito deste recurso exige, inicialmente, a compreensão de que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do interesse público. A condução do **Pregão Eletrônico nº 00010/2026** pautou-se pela observância rigorosa aos princípios estabelecidos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, os quais devem nortear toda a atividade administrativa. Entre esses princípios, destacam-se a **legalidade**, a **imessoalidade**, a **igualdade**, o **juízo objetivo** e, acima de tudo, a busca pela **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública municipal.

Diferentemente do que sustenta a recorrente **RÉGIA PNEUS LTDA** em sua peça de insurgência, o julgamento realizado pelo Pregoeiro não desrespeitou os preceitos aplicáveis aos certames. Pelo contrário, a decisão de manter as empresas **REPECAL** e **NOOB SHOP LTDA** como habilitadas e classificadas reflete a aplicação do **princípio do formalismo moderado**. Esse princípio orienta que a Administração deve evitar o apego excessivo a formalidades burocráticas que não acrescentam segurança real à contratação e que poderiam, injustificadamente, restringir a competitividade e afastar propostas economicamente superiores.

A **prevalência do interesse público** impõe que o gestor atue de forma a garantir a execução do objeto licitado — no caso, a recapagem e recauchutagem de pneus para a manutenção da frota municipal — com a melhor qualidade e o menor custo possível. A desclassificação de empresas baseada em interpretações puramente literais de cadastros fiscais ou em suposições subjetivas sobre marcas, quando a capacidade técnica está demonstrada, configuraria um retrocesso administrativo. A **Lei nº 14.133/2021** reforça essa visão ao permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, conforme se extrai do **art. 64, § 1º**.



Nesse contexto, os atos praticados pelo Pregoeiro revestem-se de plena **legalidade**. A autoridade agiu dentro de sua competência ao avaliar que as supostas irregularidades apontadas pela recorrente não possuíam o condão de invalidar as propostas ou a habilitação das vencedoras. A jurisprudência dos tribunais de contas é uníssona ao afirmar que o excesso de rigor formal, quando desvinculado de um prejuízo concreto à Administração ou à isonomia, deve ser afastado em prol da eficiência e da economicidade. Sobre a natureza relativa das formalidades e a busca pela vantajosidade, colhe-se o seguinte precedente:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE. PEQUENA DIFERENÇA ENTRE A PROPOSTA DA EMPRESA DESCLASSIFICADA E A DA EMPRESA VENCEDORA. BAIXA MATERIALIDADE. CONTINUIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO LICITANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (Acórdão 3369/2013 – Plenário, Relator Ministro José Jorge, Processo nº 032.245/2013-0, julgado em 04/12/2013, Ata nº 48/2013).

Portanto, a conduta da Administração no presente certame foi pautada pela **razoabilidade** e pela **proporcionalidade**. Ao permitir que as licitantes que apresentaram os melhores preços permanecessem na disputa, o Pregoeiro garantiu que o Município de Paulista/PB não fosse privado de uma economia significativa de recursos públicos. A tese recursal, ao buscar a inabilitação das concorrentes por motivos secundários, ignora que a licitação deve priorizar a substância sobre a forma, desde que os requisitos essenciais de segurança e capacidade técnica estejam preservados, o que restou devidamente verificado nos autos.

V.1. DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INDIRETA (MARCA VIPAL)

A insurgência da recorrente **RÉGIA PNEUS LTDA** quanto à suposta identificação antecipada da empresa **REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA** por meio da indicação da marca **VIPAL** não encontra qualquer amparo na realidade dos procedimentos licitatórios modernos. A tese recursal sustenta que a menção à marca do insumo teria permitido ao Pregoeiro e aos demais licitantes identificar a autoria da proposta antes da fase de abertura, o que violaria o sigilo e a impessoalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Todavia, tal argumento baseia-se em uma percepção subjetiva e desvinculada das regras objetivas de julgamento estabelecidas pela Administração Pública.

É imperativo destacar que a indicação da marca não é uma faculdade do licitante, mas sim um dever imposto pelo próprio instrumento convocatório.

O item 9.1.3 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 00010/2026** é cristalino ao exigir que o licitante informe a marca do material a ser utilizado na prestação dos serviços, visando garantir que o objeto seja executado com insumos de primeira linha, conforme as especificações técnicas.

A marca, nesse contexto, funciona como um elemento técnico essencial para que o Pregoeiro possa aferir a qualidade e a conformidade da oferta com os padrões de desempenho exigidos pelo Município de Paulista.

A alegação de que a marca **VIPAL** possui uma vinculação "exclusiva ou fortemente individualizadora" com a recorrida na região do Sertão Paraibano constitui uma ilação desprovida de qualquer suporte fático ou documental.

A referida marca é uma das líderes mundiais no segmento de reforma de pneumáticos, sendo seus produtos utilizados por uma vasta gama de prestadores de serviço em todo o país. Sugerir que a simples menção a um fabricante de insumos de ampla circulação no mercado permitiria "adivinhar" o autor de uma proposta eletrônica é conferir à marca um caráter de sinal identificador que ela não possui.

A impessoalidade do certame é garantida pela criptografia e pelo anonimato das propostas no sistema eletrônico, não sendo a descrição técnica do objeto o meio adequado para quebra desse sigilo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a indicação de marca e modelo é requisito indispensável para o julgamento objetivo e não compromete a lisura do certame, desde que não sejam inseridos elementos estranhos à descrição técnica que visem deliberadamente identificar o licitante.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

No caso em exame, a empresa **REPECAL** limitou-se a cumprir a exigência editalícia, fornecendo a informação necessária para a validação de sua proposta. Sobre a regularidade da aceitação de propostas com indicação de marca e a preservação do sigilo, colhe-se o seguinte entendimento:

Ementa: Representação formulada por licitante contra a ECT. Não apresentação pela empresa vencedora dos valores por extenso em sua proposta. Aceitação de proposta após o prazo de abertura e sem indicação de marca ou modelo. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. (Acórdão 56/1998 – Plenário, Relator Ministro Bento José Bugarin, Processo nº 70003619970, julgado em 18/02/1998, Ata nº 06/1998).

Dessa forma, afasta-se a tese de irregularidade na proposta da recorrida. A marca **VIPAL** foi apresentada como garantia de qualidade técnica do serviço de recapagem e recauchutagem, em estrita obediência ao edital.

A pretensão da recorrente de desclassificar uma concorrente com base em suposições sobre exclusividades comerciais regionais não encontra guarida no ordenamento jurídico, sob pena de se punir a licitante que melhor atendeu aos requisitos de clareza e especificação técnica exigidos pela Administração. Prevalece, assim, o princípio da competitividade e a validade do julgamento efetuado pelo Pregoeiro.

V.2. DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E REPUTAÇÃO DAS EMPRESAS

No que concerne à qualificação técnica das empresas recorridas, a insurgência da **RÉGIA PNEUS LTDA** fundamenta-se na suposta insuficiência dos atestados apresentados. A recorrente pretende que a Administração realize uma devassa documental, exigindo notas fiscais e contratos para lastrear cada informação constante nos documentos de habilitação. Todavia, tal pretensão ignora a sistemática estabelecida pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que restringe a documentação de qualificação técnica a atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

A análise técnica realizada pelo Pregoeiro confirmou que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas **REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA** e **NOOB SHOP LTDA** atendem plenamente aos requisitos fixados no item 12.4.1 do edital. No caso da **REPECAL**, o atestado emitido pela empresa Rende Gás comprova a execução satisfatória de serviços de recauchutagem de pneus, objeto central deste certame. A alegação de que o documento é genérico não prospera, uma vez que a norma não exige que o atestado contenha o detalhamento minucioso de cada pneu reformado, mas sim que ateste a aptidão para o desempenho da atividade.

Ademais, a reputação das empresas no mercado regional é um elemento indiciário de sua capacidade que não pode ser desprezado. A empresa **REPECAL** goza de ampla e irrestrita aceitação nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, sendo fornecedora de longa data de diversos municípios do Sertão Paraibano, tais como São Mamede, São José do Brejo do Cruz, São José de Espinharas, São Bento, Santa Luzia, Quixabá, Patos, Passagem, Emas e Belém do Brejo do Cruz. Não há qualquer registro de mácula ou inadimplemento que desabone sua conduta técnica, o que pode ser verificado em consultas aos portais dos tribunais de contas.

De igual modo, a empresa **NOOB SHOP LTDA (A B AUTO CENTER LTDA)** possui histórico de fornecimento regular para os municípios de Brejo do Cruz e Belém do Brejo do Cruz, inclusive prestando serviços para o próprio Município de Paulista/PB. A tentativa da recorrente de questionar a veracidade desses documentos sem apresentar qualquer indício material de falsidade configura uma conduta meramente protelatória.

A Administração, ao aceitar os atestados, pautou-se pelo **princípio do formalismo moderado**, não tendo identificado qualquer vestígio de fraude ou má-fé que justificasse a suspensão do certame para diligências investigativas exaustivas.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a diligência para confirmação de atestados é uma faculdade da Administração, a ser utilizada quando houver dúvida fundada.



Exigir prova da prova, como pretende a recorrente, sem qualquer base concreta de suspeição, violaria a celeridade e a eficiência administrativa. Sobre a suficiência dos atestados e a desnecessidade de diligências inquisitórias automáticas, colhe-se o seguinte precedente:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS RELATIVOS À INFRAESTRUTURA DE DATACENTER. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ATESTADO REFERENTE A CAPACIDADE TÉCNICA. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. NOVOS ELEMENTOS DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO ATESTADO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE SANEADO PARA DECISÃO DE MÉRITO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. COMUNICAÇÕES. (Acórdão 2160/2021 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 019.368/2021-6, julgado em 15/09/2021, Ata nº 36/2021).

Assim, as empresas recorridas demonstraram possuir a expertise necessária para a execução do objeto, garantindo que a frota municipal será atendida por prestadores de serviço com capacidade técnica comprovada. A manutenção da habilitação técnica das vencedoras prestigia a verdade material e assegura a seleção da proposta que melhor atende aos interesses do Município de Paulista/PB, afastando-se o rigorismo probatório excessivo que a recorrente tenta impor ao julgamento administrativo.

V.3. DA DESNECESSIDADE DE CNAE ESPECÍFICO (CASO NOOB SHOP)

A insurgência da recorrente **RÉGIA PNEUS LTDA** quanto à suposta irregularidade na habilitação da empresa **NOOB SHOP LTDA (A B AUTO CENTER LTDA)** baseia-se na premissa de que a ausência de um código **CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para a reforma de pneumáticos no cadastro da Receita Federal seria motivo suficiente para a sua inabilitação. Todavia, tal entendimento revela uma interpretação equivocada da natureza jurídica dos registros cadastrais e fiscais. É pacífico na doutrina administrativa e na jurisprudência dos órgãos de controle que o **CNAE** possui finalidade predominantemente estatística e tributária, servindo para a orientação da política fiscal e para a classificação das atividades econômicas perante o fisco, não se confundindo com a definição da capacidade jurídica da empresa para contratar com o Poder Público.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Exigir a correspondência exata e literal entre o código **CNAE** cadastrado e o objeto da licitação caracteriza o que se denomina de **formalismo excessivo**, prática que deve ser combatida nos certames públicos. O que define a aptidão jurídica de uma licitante para o exercício de determinada atividade é o seu **objeto social**, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. No caso em tela, a empresa **NOOB SHOP LTDA** apresentou a sua **Alteração Contratual nº 04**, na qual consta expressamente, em sua 2ª Cláusula, que a sociedade tem por objeto a "reforma de pneumáticos usados", incluindo os serviços de "recauchutagem, recapagem ou remoldagem". Tal previsão estatutária é o documento soberano para atestar que a empresa está legalmente autorizada a prestar os serviços licitados, atendendo plenamente ao item 6.4.5 do Edital.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é consolidada no sentido de que a divergência ou ausência de um código **CNAE** específico não pode ser utilizada como fundamento isolado para desclassificar ou inabilitar uma licitante, desde que a empresa comprove, por outros meios idôneos, que possui capacidade técnica e previsão em seu objeto social para a execução do contrato. A Administração Pública deve priorizar a **verdade material** e a **capacidade operacional** em detrimento de irregularidades cadastrais meramente formais que não trazem risco à execução do objeto. Sobre a impossibilidade de inabilitação baseada exclusivamente na incompatibilidade de **CNAE**, a jurisprudência deste Tribunal orienta:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE CNAE. AUSÊNCIA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DA IRREGULARIDADE NOTICIADA. DESATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS/OITIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCEPCIONAL NÃO APLICAÇÃO DE MULTA POR DESATENDIMENTO. (Acórdão 1015/2026 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 019.795/2022-0, julgado em 22/04/2026, Ata nº 13/2026).

Além da previsão no contrato social, a empresa **NOOB SHOP LTDA** demonstrou a sua regularidade perante o Município de São Bento/PB, apresentando **Certificado de Inscrição Municipal** que também contempla a atividade de "reforma de pneumáticos usados". Tais elementos, somados aos **atestados de capacidade técnica** que comprovam a experiência prática na execução de serviços de recapagem para outros entes públicos, afastam qualquer dúvida sobre a aptidão da recorrida.



A tentativa da recorrente de impor uma restrição baseada em dados fiscais secundários ignora que a licitante provou possuir a expertise e o suporte jurídico necessários para cumprir as obrigações contratuais. Portanto, a decisão do Pregoeiro de manter a habilitação da empresa prestigia a competitividade e garante que o Município de Paulista/PB selecione a proposta que melhor atende ao interesse público, sem se prender a formalidades que não agregam segurança real à contratação.

V.4. DOS LIMITES DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO

No que tange à alegação de omissão no dever de diligência, é fundamental esclarecer que a realização de diligências pela Administração Pública é uma faculdade, e não uma obrigação automática a ser exercida a cada questionamento subjetivo de licitantes adversários. Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a diligência destina-se ao saneamento de falhas e à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, visando a busca da verdade material e a preservação da proposta mais vantajosa, sem que isso signifique a criação de novas exigências de habilitação não previstas no edital.

A recorrente **RÉGIA PNEUS LTDA** pretende ocupar o lugar do Pregoeiro no julgamento, buscando impor o seu juízo pessoal baseado em um excesso de formalismo que contraria a supremacia do interesse público. Todas as decisões tomadas pela autoridade condutora do certame foram devidamente motivadas e fundamentadas nos elementos constantes dos autos. O Pregoeiro, ao analisar os documentos de habilitação das empresas **REPECAL** e **NOOB SHOP LTDA**, verificou a conformidade técnica e jurídica exigida, não identificando qualquer vestígio material de falsidade ou má-fé que justificasse a suspensão do procedimento para investigações exaustivas.

A ausência de indícios concretos de comprometimento da autenticidade dos atestados e das declarações apresentadas torna as diligências requeridas pela recorrente medidas desnecessárias e protelatórias. A Administração agiu com o rigor necessário para resguardar o erário, certificando-se de que as propostas possuíam lastro técnico, sem se submeter a interpretações que visavam apenas tumultuar o certame.



A jurisprudência consolidada orienta que o dever de diligência só deve ser observado quando houver dúvida fundada e material, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que todas as licitantes apresentaram documentação regular.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. ALEGAÇÃO, NÃO CONFIRMADA, DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. FRAGILIDADE NA AVALIAÇÃO DA QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 829/2013 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, Processo nº 141020130, julgado em 10/04/2013, Ata nº 12/2013).

Portanto, as decisões do Pregoeiro revestem-se de plena legalidade e motivação, tendo sido pautadas pelos princípios da razoabilidade e da eficiência. A manutenção das licitantes vencedoras garante a seleção da proposta economicamente mais viável para o Município de Paulista/PB, afastando o rigorismo probatório que prejudicaria a celeridade do processo licitatório e a imediata prestação dos serviços de manutenção da frota pública.

VI. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito exaustivamente apresentados, esta Autoridade, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e do interesse público, decide:

- a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RÉGIA PNEUS LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os pedidos formulados, para manter integralmente a decisão que classificou e habilitou as empresas **REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA** e **NOOB SHOP LTDA (A B AUTO CENTER LTDA)** como vencedoras do **Pregão Eletrônico nº 00010/2026**;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

c) Fundamenta-se esta decisão na constatação de que as licitantes atenderam aos requisitos de qualificação técnica e jurídica, sendo que as insurgências da recorrente baseiam-se em formalismo excessivo e ilações subjetivas que não possuem o condão de invalidar o julgamento objetivo realizado. A manutenção do resultado prestigia as propostas mais vantajosas para o erário municipal e evita restrições indevidas à competitividade.

Encaminhe-se o presente julgamento à autoridade superior, o Excelentíssimo Prefeito Lucas de Sousa Pereira, para fins de ratificação e prosseguimento dos atos de homologação e adjudicação do objeto.

Paulista - PB, 13 de maio de 2026.

MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO
Pregoeiro Oficial





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Referente: Pregão Eletrônico nº 00010/2026

Recorrente: RÉGIA PNEUS LTDA

Recorridas: REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA e NOOB SHOP LTDA

Assunto: Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou as propostas vencedoras.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas e após análise minuciosa do julgamento proferido pelo Pregoeiro Oficial, manifesta integral concordância com os fundamentos técnicos e jurídicos expostos na presente decisão.

Por oportuno, ratifica a decisão que conheceu e negou provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **RÉGIA PNEUS LTDA**, mantendo a classificação e habilitação das empresas **REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA** e **NOOB SHOP LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 00010/2026**, com fundamento na norma jurídica prevista na Lei nº 14.133/2021 e na vasta jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Paulista - PB, 13 de maio de 2026.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Rua Joaquim Félix de Medeiros, nº 1341, ROD. PB293, Paulista-PB
CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2026

O Pregoeiro Oficial do Município de Paulista comunica aos interessados que conhece o recurso administrativo interposto pela empresa **RÉGIA PNEUS LTDA**, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão que classificou e habilitou as empresas **REPECAL – RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA** e **NOOB SHOP LTDA**. As informações a respeito da decisão foram remetidas ao Prefeito Constitucional do Município, que ratificou o julgamento. Os autos deste processo administrativo nº 260327PE00010 estão com vista franqueada aos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Paulista - PB, no horário de expediente.

Paulista - PB, 13 de maio de 2026.

MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO
Pregoeiro Oficial

